PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 120/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.874, de 16 de janeiro de 2001, adequando o convênio firmado com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Saúde), no tocante à forma de contribuição dos servidores e seus dependentes.

A modificação proposta busca compatibilizar a legislação municipal à **Instrução Normativa nº 04/2025 do IPE Saúde**, que substituiu o desconto percentual incidente sobre a remuneração do servidor por uma tabela de valores fixos, de acordo com a faixa etária dos beneficiários.

O projeto foi distribuído a esta Procuradoria Legislativa para exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal** para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos locais, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, a iniciativa legislativa é legítima, pois a Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de propor leis que tratem da administração dos servidores e de convênios com órgãos públicos estaduais.

O projeto não cria novas despesas para o Município, mas apenas **altera a sistemática de repasse das contribuições já existentes**, limitando-se a reproduzir, no âmbito local, a regulamentação editada pelo IPE Saúde. Dessa forma, não há impacto orçamentário adicional nem necessidade de análise específica à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também não se vislumbra a aplicação da **Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, pois não se trata de contratação pública ou de aquisição de bens e serviços, mas sim de mera adesão a convênio já regulamentado em lei estadual, com encargos assumidos pelos próprios servidores.

No aspecto formal, a técnica legislativa foi observada, constando de forma clara a redação do novo artigo 4º e da tabela de valores fixos por faixa etária.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 20 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 20/08/2025 11:01:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo